



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035819-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado ETTORE ALVES SERPELLONE 27746408818.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1035819-35.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Ettore Alves Serpellone 27746408818

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.417

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA CANCELAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA OPERADORA. Sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento e a inexigibilidade de mensalidades cobradas após a solicitação de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial. Reconhecimento de abusividade da cláusula que impôs desvantagem excessiva ao consumidor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da natureza consumerista da relação, ainda que em contratos coletivos com número reduzido de beneficiários, conforme entendimento consolidado. Declaração de nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, com eficácia erga omnes, vedando a imposição de aviso prévio. Cobrança indevida das mensalidades após a data de cancelamento, configurando enriquecimento sem causa por parte da operadora. Precedentes desta Câmara. Manutenção da sentença de procedência. Recurso da Ré a que se **NEGA PROVIMENTO**.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** contra a r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Obrigação de Fazer proposta por **ETTORE ALVES SERPELLONE 27746408818**.

Ao relatório da sentença de fls. 279/281, que ora se adota, acrescento que foram julgados procedentes os pedidos iniciais, confirmando a

rescisão do contrato desde 11/03/2024 e declarando a inexigibilidade dos valores cobrados após essa data. No mais, a Ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Irresignada a Ré, ora Apelante, interpôs a mencionada Apelação (fls. 284/311), sustentando: (i) a legalidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias; (ii) a cobrança está amparada no princípio do *pacta sunt servanda*; (iii) a importância da manutenção do aviso prévio, a fim de manter o equilíbrio contratual, e observar o princípio da boa-fé objetiva; (iv) os advogados que patrocinam a demanda também são sócios de empresa destinada à comercialização de planos de saúde; (v) há indícios de prática de advocacia predatória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 332/357.

A *Notre Dame* se opôs ao julgamento virtual (fls. 603/604).

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A controvérsia devolvida a este Tribunal refere-se à análise da legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, estipulada entre a Autora e a Ré, bem como à exigibilidade das mensalidades cobradas durante o período subsequente à solicitação de rescisão.

Cumpre, inicialmente, destacar que a relação entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a parte Autora é a destinatária final dos serviços contratados para si e seus dependentes, enquadrando-se no conceito de consumidor nos termos do artigo 2º do CDC. A Ré, por sua vez, configura-se como fornecedora de serviços de saúde, conforme dispõe o artigo 3º do mesmo diploma legal. Essa proteção consumerista, com base constitucional, visa equilibrar as relações contratuais entre consumidores e fornecedores, especialmente em contextos de potencial vulnerabilidade do consumidor.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o CDC é aplicável a contratos de planos de saúde coletivos com número reduzido de beneficiários, especialmente microempresas e pequenas empresas familiares. Em situações como essa, é necessário conferir maior proteção ao consumidor para evitar cláusulas onerosas e desproporcionais que possam limitar o direito de livre escolha.

A propósito, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.701.600/SP, manifestou-se no sentido de que:

“4. A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar” (REsp 1701600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

Ainda que não seja possível formalmente reclassificar o contrato como individual ou familiar, é adequado conferir maior proteção consumerista aos contratos coletivos, com menos de 30 vidas, em razão da destinação restrita e do menor poder de negociação dos beneficiários.

Dito isso, no caso em tela, a parte Autora solicitou o cancelamento do contrato em 11/03/2024. Entretanto, a operadora impôs o cumprimento de aviso prévio de 60 dias, com fundamento na cláusula contratual que exigia a continuidade do pagamento das mensalidades por mais dois meses, até 09/05/2024 (fls. 25), período no qual o plano permaneceria ativo e disponível para uso.

A sentença de primeiro grau acolheu o pedido da Autora, declarando rescindido o contrato a partir da data de solicitação do cancelamento e afastando a exigibilidade das mensalidades relativas ao período de aviso prévio. Em recurso, a Ré defende a validade da cláusula de aviso prévio, livremente pactuada entre as partes, e em consonância com o art. 23 da Resolução Normativa nº 557/2022 e o *caput* do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, ambas da ANS.

Importa esclarecer que o parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarado nulo, em sede de Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A decisão judicial, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, possui eficácia *erga omnes* e declarou a abusividade da cláusula de fidelidade e de aviso prévio, nos seguintes termos:

“A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arripio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC.” (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018 - destaquei em negrito)

Em cumprimento a essa decisão, a RN nº 455/2020 da ANS estabelece, em seu artigo 1º, que “em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

Conquanto a RN nº 557/2022 da ANS tenha reproduzido, em seu artigo 23, o *caput* do artigo 17 da RN nº 195/2009, é certo que tal fato, por si só, não ampara a pretensão da Apelante. Verdade que devem constar do contrato as condições de eventual rescisão. Contudo, a exigência de fidelidade e aviso prévio de 60 dias por certo não pode figurar dentre tais condições, até mesmo porque, como visto, foi declarada a abusividade de tal imposição.

Com isso, resta caracterizada como abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias, que onera desproporcionalmente o consumidor e restringe o seu direito de escolha.

Em casos envolvendo a mesma discussão, já decidiu esta C. Câmara (os destaques não são dos originais):

“Agravado de Instrumento. Plano de saúde. **Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer. Cobrança de aviso prévio e multa contratual, com fundamento no parágrafo único, do art. 17, da RN 195/2009 da ANS. Dispositivo normativo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.** Possibilidade de suspensão da cobrança durante a tramitação do feito até julgamento final da fase de conhecimento. Declaração de nulidade de dispositivo contratual que exige cognição exauriente. Decisão reformada. Recurso provido em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264686-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024);

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - PME - Cancelamento Imotivado -Iniciativa da contratante - **Aviso prévio de 60 dias para o cancelamento definitivo da**

apólice, com o pagamento dos prêmios - Abusividade - Previsão do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício - RN ANS 455/2020 -Nulidade da previsão contratual - Cobrança das mensalidades indevida - Advocacia predatória - Não compete a esta Turma conhecer de suposta infração ética praticada pelos patronos da autora, ou, ainda, avaliar se sua advocacia é predatória ou especializada, com determinação de produção de provas, especialmente considerando o acolhimento dos pedidos, e que a ação tem causa em comportamento indevido da Operadora em pretender receber os prêmios em período além do devido - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1021855-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024);

“Embargos à execução – Plano de saúde – Sentença de parcial procedência – Insurgência da embargada – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – **Nulidade da cláusula que prevê a cobrança de duas mensalidades após o cancelamento sem aviso prévio de 60 dias – Abusividade – Reconhecimento de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública com efeitos "erga omnes"** – Necessidade de readequação do crédito perseguido em execução – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1044994-67.2022.8.26.0506; Relator (a): Marcia Dalla Déa

Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)”

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL – Cancelamento Imotivado – Iniciativa da contratante – **Aviso prévio de 60 dias para o cancelamento definitivo da apólice, com o pagamento dos prêmios – Abusividade – Previsão do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício - RN ANS 455/2020 – Nulidade da previsão contratual – Cobrança das mensalidades indevida** – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1140708-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Assim, a cobrança das mensalidades após a data de solicitação de cancelamento, fundamentada na exigência de aviso prévio, é indevida e abusiva, configurando enriquecimento sem causa por parte da operadora. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, dispõe sobre a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, como ocorre neste caso.

Portanto, diante do efeito *ex tunc* da sentença declaratória da ação civil pública, a disposição contratual que impõe o aviso prévio de 60 dias para o cancelamento, com exigência de pagamento nesse período, é nula e sem amparo no *caput* do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS.

Desse modo, a sentença de primeiro grau, ao afastar a exigibilidade das mensalidades após a data de cancelamento, deve ser integralmente mantida.

Relativamente à alegação de advocacia predatória, em caso envolvendo a mesma Banca de Advogados, esta Câmara já decidiu:

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - PME
- Cancelamento Imotivado -Iniciativa da contratante - Aviso prévio de 60 dias para o cancelamento definitivo da apólice, com o pagamento dos prêmios - Abusividade - Previsão do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício - RN ANS 455/2020 -Nulidade da previsão contratual - Cobrança das mensalidades indevida - **Advocacia predatória - Não compete a esta Turma conhecer de suposta infração ética praticada pelos patronos da autora, ou, ainda, avaliar se sua advocacia é predatória ou especializada, com determinação de produção de provas, especialmente considerando o acolhimento dos pedidos, e que a ação tem causa em comportamento indevido da Operadora em pretender receber os prêmios em período além do devido** - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1021855-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024 - negritei).

Em atenção a fls. 606/607, observo que eventual descumprimento da liminar de fls. 93/94 deverá ser suscitado pelas vias próprias, sob pena configurar-se supressão de instância.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Ré, mantida a sentença de procedência.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, em observância ao art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

É o voto.

FÁTIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora